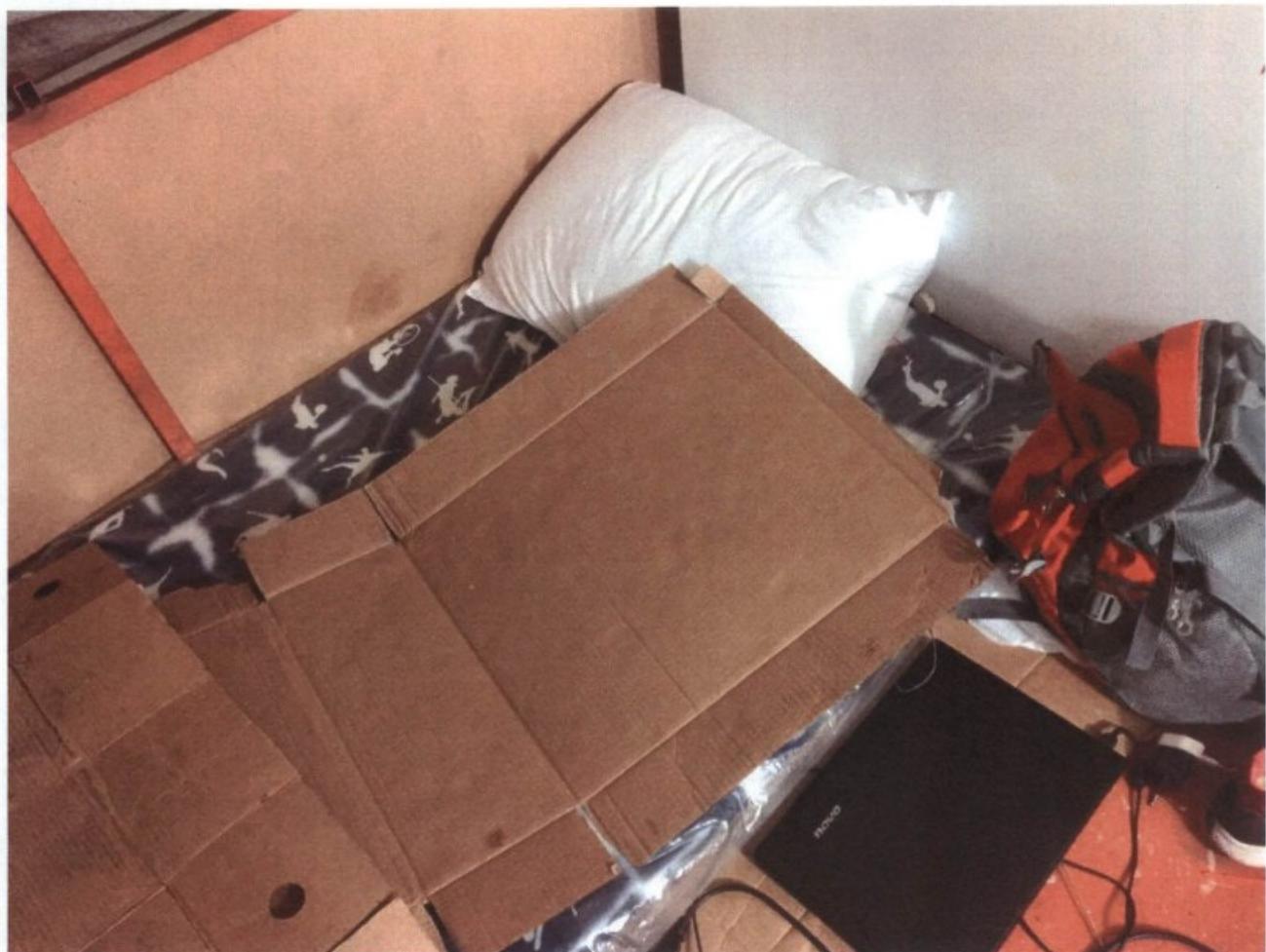


LANCHONETE BELEZA DO FORTE:

LANCHONETE DE COPACABANA

[REDACTED] 7



Andar superior da pastelaria, onde um dos empregados estava alojado.

PERÍODO: 25/01/2016 A ABRIL/2016.

01.48 | 2016

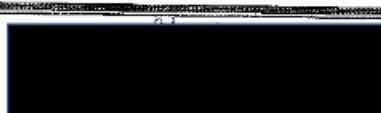
[REDACTED]

ÍNDICE:

A) DA EQUIPE	4
B) EMPREGADOR	5
C) LOCALIZAÇÃO	5
D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F) DA AÇÃO FISCAL	7
G) DAS MEDIDAS TOMADAS	36
H) IRREGULARIDADES	36
I) CONCLUSÃO	48

ANEXOS:

- 1) NOTIFICAÇÃO (NAD);
- 2) CONTRATO SOCIAL;
- 3) RAIS DE 2014;
- 4) CONTROLE DE PAGAMENTO REGULARIZADO NA AÇÃO FISCAL;
- 5) TERMOS DE DEPOIMENTO;
- 6) TAC N. 11/2016;
- 7) TERMOS DE RESCISÃO;
- 8) Guias do SD;
- 9) Contratos de trabalho formalizados;
- 10) PASSAPORTE E CTPS;
- 11) CARTÃO DO CNPJ;
- 12) AUTOS DE INFRAÇÃO.



EMPRESA: LANCHES SERVERDE LTDA - ME

REPRESENTANTE DA EMPRESA:

21-964038064

A) DA EQUIPE DE AUDITORIA:

MTE/SRTE/RJ:

FASE DE AUDITORIA:

██████████ Coordenadora,

Auditora-Fiscal do Trabalho,

██████████

MPT/PRT Primeira Região:

██████████ Procurador do Trabalho.

TRADUTOR designado pelo MPT:

██████████

SEGURANÇA:

POLÍCIA MILITAR (EQUIPE)

██████████

B) DO EMPREGADOR:

LANCHONETE BELEZA DO FORTE LTDA - ME
CNPJ 20.588.706/0001-89.

Sendo os proprietários:

Os constantes do Contrato Social em anexo.

C) LOCALIZAÇÃO:

D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

1	TOTAL DE EMPREGADOS ALCANÇADOS	03
2	HOMENS	02
3	MULHERES	01
4	ADOLESCENTES	-
5	CARTEIRAS DE TRABALHO EXPEDIDAS	03
6	AUTOS DE INFRAÇÃO	10
7	VERBAS DE RESCISÃO EM REAIS	9517,96
8	DANOS MORAIS INDIVIDUAIS EM REAIS (pagos como parcela indenizatória na rescisão)	10.000,00
9	DANOS MORAIS COLETIVOS EM REAIS	0
12	GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	3

E) Relação de Autos de Infração Lavrados:**Número DataLav. Ementa Descrição da ementa (Capitulação)****Empregador:** 1 20.588.705/0001-89 LANCHONETE BELEZA DO FORTE LTDA - ME**1** 209088583 0000183 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer

justificativa legal.

(Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

04/04/2016

2 209088630 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

(Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

04/04/2016

3 209088648 0014060 Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.

(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

04/04/2016

4 209088923 0009920 Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.

(Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

04/04/2016

5 209089059 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico

competente.

(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

04/04/2016

6 209089687 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral

do salário mensal devido ao empregado.

(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

04/04/2016

7 209089776 1242156 Manter dormitório com áreas dimensionadas em desacordo com o previsto na NR-24.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.2.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

04/04/2016

8 209089849 1242172 Manter alojamento com pé-direito inferior ao previsto na NR-24.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

04/04/2016

9 209089946 1240609 Deixar de disponibilizar gavetas, escaninhos ou cabides, onde os empregados possam guardar ou pendurar seus pertences.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

04/04/2016

10 209090057 0013960 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

04/04/2016



F) DA AÇÃO FISCAL:

Na data de 01/02/2016 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo de Fiscalização composto pela Auditora [REDACTED], acompanhada da Douta Procuradora do Trabalho supra mencionada, designada para presidir o Inquérito Civil, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Federal No 4.552 de 27/12/2002, em curso até a presente data, cujo objeto diz respeito à LANCHONETE DE COPACABANA, onde laboravam 3 chineses sem registro.

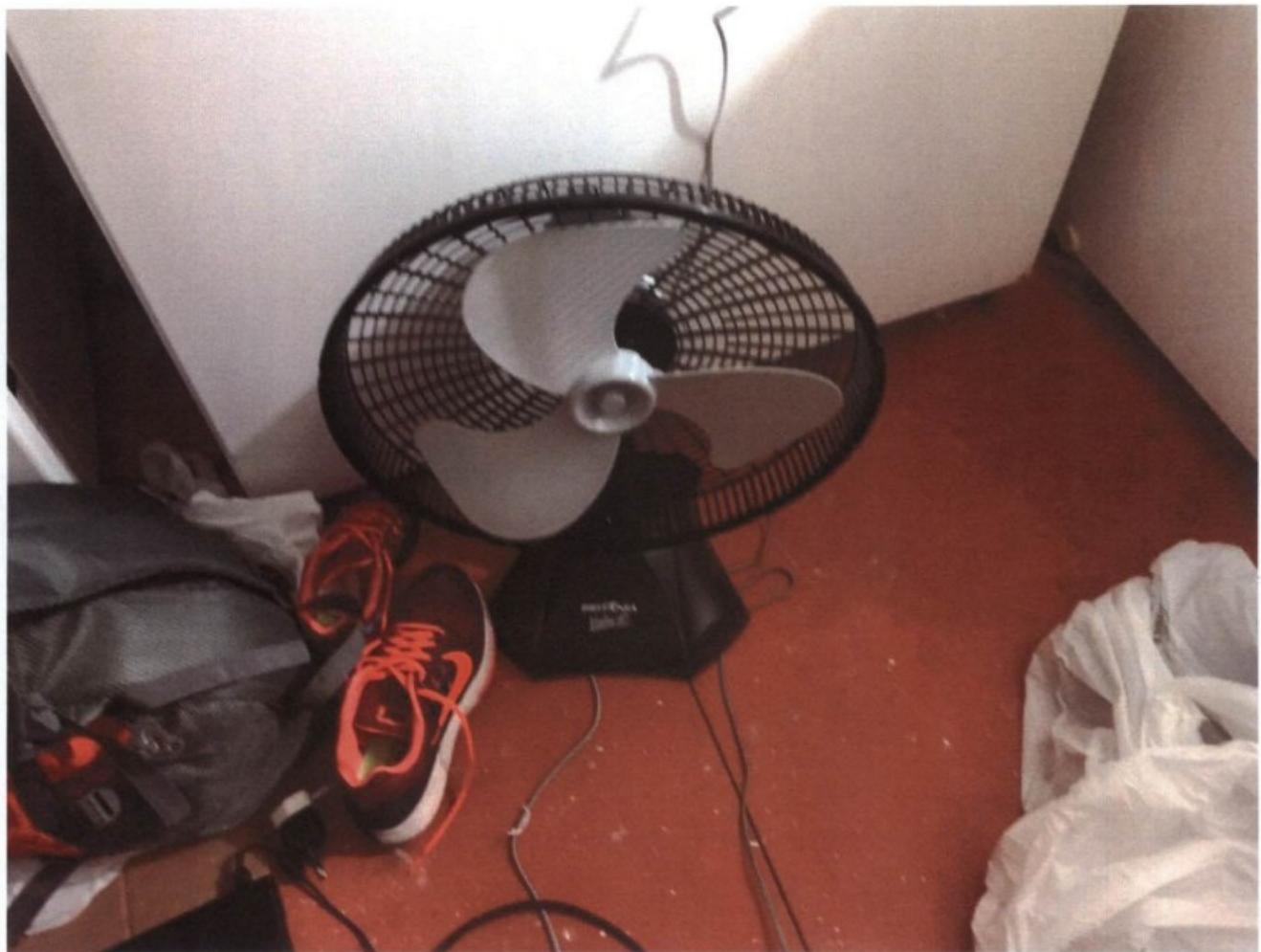
Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2016, às às 14:35, nas dependências da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, na operação denominada [REDACTED] 7, em razão do autos do IC 3269.2015.01.000/9-35, na presença do Procurador do Trabalho [REDACTED] Procuradora do Trabalho [REDACTED] da Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED] [REDACTED] Superintendente Regional do Trabalho, passou-se a colher o depoimento do trabalhador [REDACTED] nascido em 23/10/1985, Província Chang Dong, Cidade Taishan, China, sem documento no momento da inspeção ou do depoimento, sem assistência. Foi designada como intérprete a Sra. [REDACTED].

[REDACTED]. Indagado, por meio da intérprete designada, respondeu:

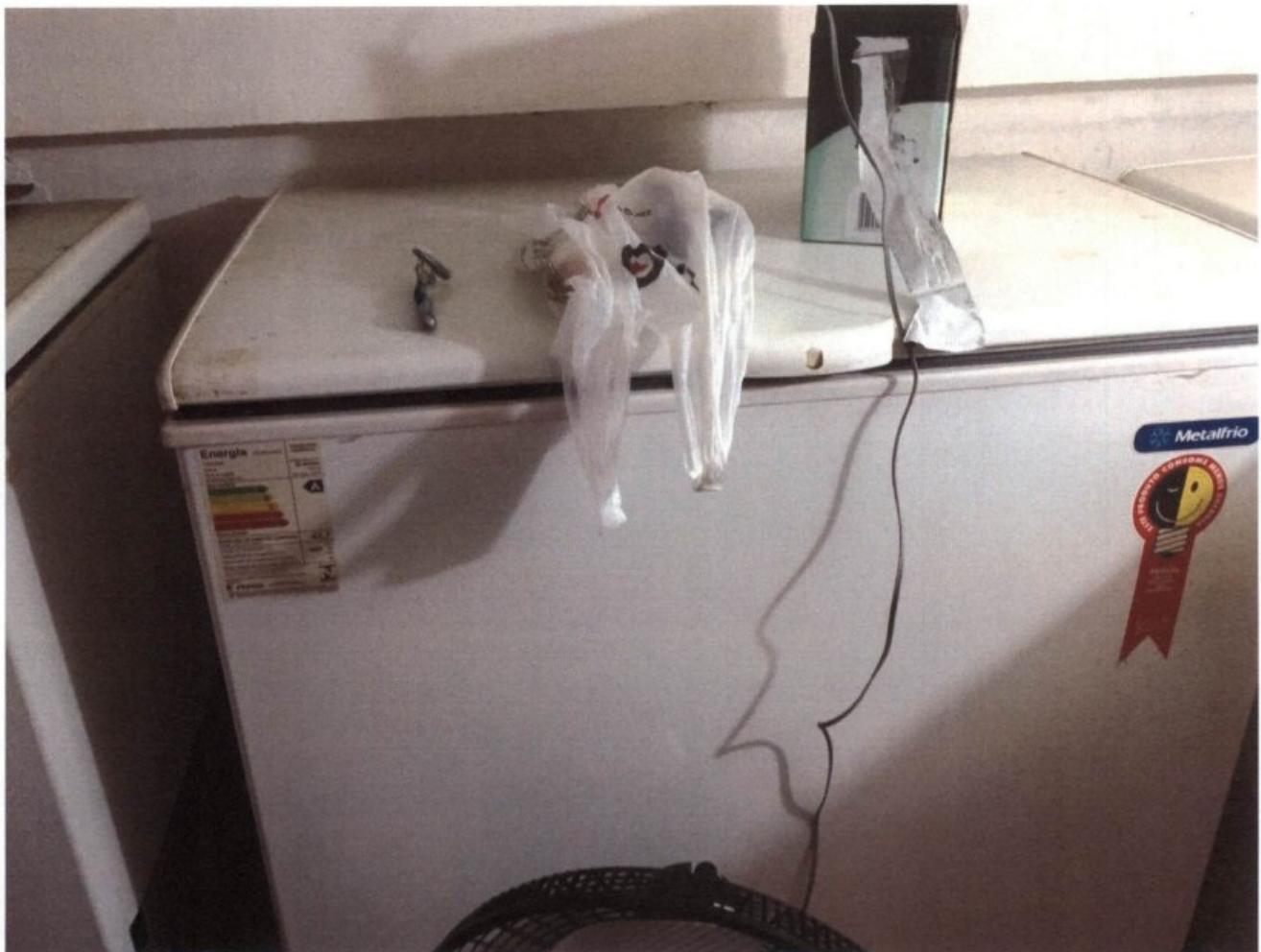
que veio para o Brasil há quatro anos; que veio por turismo; que não fez o visto; que pagou as despesas da viagem; que os pais deram a passagem para ele; que veio da China junto com mais pessoas; que havia um responsável; que não conhece o responsável; que saiu sozinho do aeroporto; que melhor dizendo não foi acompanhado durante a viagem; que foi de taxi; que era foi para uma casa alugada por amigos; que já os conhecia da China; que eles estão há mais ou menos oito anos; que não terminou o colegial; que não sabe o tipo de visto que tem; que só comprou as passagens; que não tem ideia do valor pago; que não havia proposta de trabalho; que apresentou, às 14:55 h, o próprio passaporte, retirando-o do bolso; que no passaporte consta visto para a Russia; que, conforme consta do Passaporte, saiu da China no dia 19/12/2011 e passou por Moscou no mesmo dia; que chegou no Brasil no dia 21/12/2011, conforme carimbo da Polícia Federal; que ficou morando na casa desses

amigos que o receberam por mais de um ano; que ficou seis meses ficou sem trabalhar, só recebendo dinheiro dos pais; que os pais mandavam dinheiro através de amigos que residem em São Paulo; que não sabe quanto os Pais já lhe mandaram; que começou a trabalhar na Pastelaria, cujo nome não se recorda, nem o endereço do estabelecimento; que começou a trabalhar na Lanchonete Real Sucos hoje; que iniciou a jornada às 8 horas; que o combinado era trabalhar 8 horas diárias, de segunda a sexta; que não é um trabalho na Lanchonete, mas era só para ajudar; que conhece os demais colegas de trabalho desde a China; que foi contratado para fazer salgado e pastéis; que não vai receber nada pelo seu trabalho, porque está ajudando os amigos; que não tem moradia fixa, pois dorme na casa de vários amigos; que não paga moradia; que no trabalho anterior recebia R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais; que nesse anterior fazia pastéis também; que sempre trabalhou de forma irregular em várias pastelarias; que os donos das pastelarias não são os mesmos; que não foi o depoente que tentou fugir da ação fiscal.

Do depoimento supra, já se extrai que o obreiro não estava na posse de seu Passaporte, que em razão da lanchonete funcionar nos fins de semana, não há credibilidade quanto à jornada, tempo de trabalho, moradia e custeio de viagem. Assim como estava irregular no Brasil até a data desta operação. E que o passaporte, pode ter sido passado durante o depoimento por algum preposto, considerando que o obreiro não tinha a posse do mesmo.



Local onde estava alojado o chinês supra.



De outro ângulo, o mesmo ventilador.

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2016, às às 16 horas, nas dependências da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, na operação denominada [REDACTED] 7, em razão do autos do IC 3269.2015.01.000/9-35, na presença da Procuradora do Trabalho [REDACTED] da Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED] e Dr.

[REDACTED] Superintendente Regional do Trabalho, passou-se a colher o depoimento da trabalhadora H [REDACTED] nascida em 10/10/1991, Província GUANGDONG, Cidade Qing Yan, China, passaporte n [REDACTED], 2^a via, emitido pelo Consulado da China no Rio de Janeiro. Foi designada como intérprete a Sra. [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED] Compromissada, sob as penas da Lei. Indagada, por meio da intérprete designada, respondeu:

que fez Escola Técnica em eletrônica e antes de vir para o Brasil trabalhava numa empresa como o CORREIOS; que durante o trabalho passou a ter conhecimento

passagem para vir para o Brasil; que o valor da passagem foi U\$1.000,00 (mil dólares); que veio pela rota Pequim/Moscou/Paris/Rio de Janeiro – Galeão; que comprou passagem em agência de turismo; que não foi tratado previamente nenhum trabalho; que foi orientada a procurar o Consulado da China no Brasil caso tivesse algum problema; que um amigo da China tem um amigo no Brasil e ele que foi buscá-la no aeroporto; que do aeroporto foi conduzida para um hotel, cujo nome não se recorda; que ficou neste hotel por 2 meses; que nesse período conheceu alguns amigos chineses que disseram a ela que poderia trabalhar no Brasil; que o 1º trabalho foi de balcônista numa lanchonete de chineses em São Gonçalo; que passou a morar num dos apartamentos do proprietário dessa lanchonete, denominada [REDACTED] que morava sozinha nesse apartamento; que os donos da lanchonete eram casados e se tornaram amigos da depoente; que o dono dessa pastelaria se chama [REDACTED] que trabalhou por três meses nessa lanchonete, sem carteira assinada; que desde que começou a trabalhar até hoje já mudou muito de trabalho; que depois trabalhou numa confecção em Niterói, cujos sócios eram portugueses e chineses; depois trabalhou noutra lanchonete no Centro, chamada [REDACTED] que esses lugares o salário em média é R\$1.500 a 2000,00 por mês; que está há três anos no Brasil; que como não tem documento não pode ficar muito tempo trabalhando; que sempre trabalha em contratos chamados de experiência, sem carteira assinada; que sempre mora em apartamentos de amigos ou na residência que pertence ao dono do estabelecimento; que está trabalhando na lanchonete investigada há uma semana; que começou no domingo, no dia 17/01/2016; que trabalha como balcônista, que cumpre jornada de 12h às 21 horas, com intervalo de almoço, de segunda a segunda; que folga uma vez na semana; que a folga nunca pode ser domingo, a não ser que seja um pedido especial ao patrão; que domingo a hora extra paga é melhor; que no último domingo trabalhou das 12 às 21 horas; que trabalhou no feriado de 20/01 no mesmo horário; que a promessa é receber dobrado nos domingos e feriados; que almoça no salão da lanchonete; que pode comer o que tiver na lanchonete para vender: yakisoba, arroz, feijão, contra-filé, peixe; que reside agora num apartamento em [REDACTED] que mora com uma amiga; que essa amiga que trabalha para outro restaurante; que o patrão dessa amiga é que aluga o ap. para temporada; que a amiga não paga aluguel, mas a depoente paga R\$500,00 para a amiga; que os custos com água, luz e gás é o empregador da amiga que paga; que os sócios do restaurante onde a amiga trabalha não são os mesmos do que a depoente labora; que o salário prometido é de R\$1.800,00 mensais; que tem a opção

de pegar o salário semanalmente ou pedir para o empregador guardar e pagar no final do mês; que se precisar pode receber por meio de vale um adiantado; que o empregador entrega à depoente todos os dias o valor de R\$6,80 para o deslocamento trabalho x residência e vice-versa; que o empregador fornece almoço e um lanche por dia, sem descontar no contracheque; que pode tomar um refrigerante por dia; café e água pode tomar à vontade; que se quiser pode jantar na lanchonete também; que cada um ganha dois conjuntos de uniforme e não é descontado; que todos os empregados do estabelecimento foram trocados recentemente; que o trabalhador [REDACTED] também, trabalha há, mais ou menos, uma semana na Lanchonete; que são três chineses empregados e uma empregada brasileira, que no momento está de férias; que o cozinheiro também é chinês e está há uma semana na lanchonete; que na lanchonete pode descansar, pode sentar no intervalo de almoço; que ninguém mora na lanchonete; que o dono falou para um amigo da depoente que tinha uma vaga na sua lanchonete, por isso a depoente foi trabalhar lá; que conhece o dono da lanchonete, que ele é brasileiro; que já o viu uma vez na lanchonete; que perdeu a 1ª via do passaporte e por isso emitiu a 2ª; que gosta muito do Brasil e não sabe quando o deixará; que manda dinheiro para os seus Pais na China, por meio de uma empresa em Copacabana; que se estivesse trabalhando na empresa onde trabalhava na China hoje estaria ganhando o equivalente a R\$6000,00 (seis mil reais). Diante da divergência de depoimento do trabalhador [REDACTED] com relação ao início da prestação de serviços à investigada, a Procuradora do Trabalho resolveu fazer uma acareação. Perguntado sobre o início da prestação de serviços na investigada, respondeu o trabalhador [REDACTED] disse que começou a trabalhar hoje e antes estava só ajudando; que estava ajudando na cozinha fazendo salgados e pastéis; que o horário de trabalho era menor, trabalhava só 2 ou 3 horas por dia; que a diferença entre ajudar e trabalhar é que para ajudar não precisa chegar no horário estabelecido pelo empregador e como começou a trabalhar hoje teve horário para começar a trabalhar; que os empregados assinam um livro de registro de horário que fica no estabelecimento; que hoje o depoente começou a assinar, mas nos outros dias não anotou o Livro de Horários; que no momento que a equipe de fiscalização chegou o trabalhador [REDACTED] havia subido para pegar carne na geladeira.

Como se percebe, os depoimentos são desconformes e não explicam um valor tão baixo de passagem, a falta e o acúmulo de pagamento, o quão vago foi a estadia em hotel no Brasil, do que se conclui que existe facilitação para entrada no país. O fato da declarante portar uma segunda via de [REDACTED]

passaporte é indicativo de que não se tenha acesso ao tipo de visto, ao dia da entrada, que pode nos levar aos envolvidos no tráfico de pessoas. Além disso, não há qualquer prova documental de repasse de dinheiro por familiares.

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2016, às 17h28 horas, nas dependências da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, na operação denominada [REDACTED] 7, em razão do autos do IC 3269.2015.01.000/9-35, na presença da Procuradora do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] da Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED]

Superintendente Regional do Trabalho, passou-se a colher o depoimento do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] nascido em 16/12/1989, Província GUANGDONG, Cidade TAI SHAN, China, passaporte

[REDACTED] 2^a via, emitido pelo Consulado da China no Rio de Janeiro. Foi designada como intérprete a Sra. [REDACTED]

Compromissado, sob as penas da Lei. Indagado, por meio da intérprete designada, respondeu:

que está trabalhando há uma semana na Investigada; que perdeu o 1º passaporte; que acha que está morando no Brasil há uns 3 a 4 anos; que parece que veio pela África do Sul e desembarcou no aeroporto internacional do Galeão, no Rio de Janeiro; que foi apanhado no aeroporto por um amigo que conheceu pela internet; que quis vir para o Brasil, por conta da COPA DO MUNDO; que é jovem e gosta de viajar; que comprou passagem por meio de agência de turismo; que fez o pedido de visto pela internet; que a passagem para vir para o Brasil custou mais de R\$10.000,00 (dez mil reais); que a família o ajudou a comprar a passagem; que quando saiu da China não tinha perspectiva de trabalho no Brasil; que terminou o ensino médio; que o amigo que o buscou no aeroporto o conduziu para São Gonçalo, pois esse amigo tem uma Pastelaria e o colocou para trabalhar nela; que a Pastelaria se chama [REDACTED], que passou a morar na casa desse amigo, dono da Pastelaria [REDACTED] que morou num apartamento quitinete cedido pelo empregador; que depois de um tempo passou a pagar o aluguel dessa quitinete; que trabalhou nessa Pastelaria até o ano passado; que a sua CTPS não foi assinada; que recebia R\$1.500,00 por mês quando o movimento estava bom, quando estava baixo, recebia valor menor; que os proprietários são chineses e só o depoente trabalhava, já os demais empregados eram brasileiros; que trabalhava na cozinha; que saiu dessa Pastelaria, porque um amigo o convidou para trabalhar no estabelecimento da Investigada; que o salário não foi combinado, mas parece que receberá 2 salários mínimos; que começou a trabalhar na investigada na semana passada, no dia 18/01/2016; que o horário de trabalho é

das 12 às 21 horas, com 2 horas de almoço e descanso, de segunda a sábado; que folga no domingo; que não trabalhou no dia 20/01, feriado no Rio de Janeiro; que trabalha na cozinha da investigada; que não registra o horário de entrada e de saída; que não fez hora extra neste período; que mora num apartamento junto com duas pessoas, cujo aluguel é dividido em 3 no valor R\$600,00, mais R\$100,00 por cada a título de condomínio; que reside num apartamento de temporada em [REDACTED]

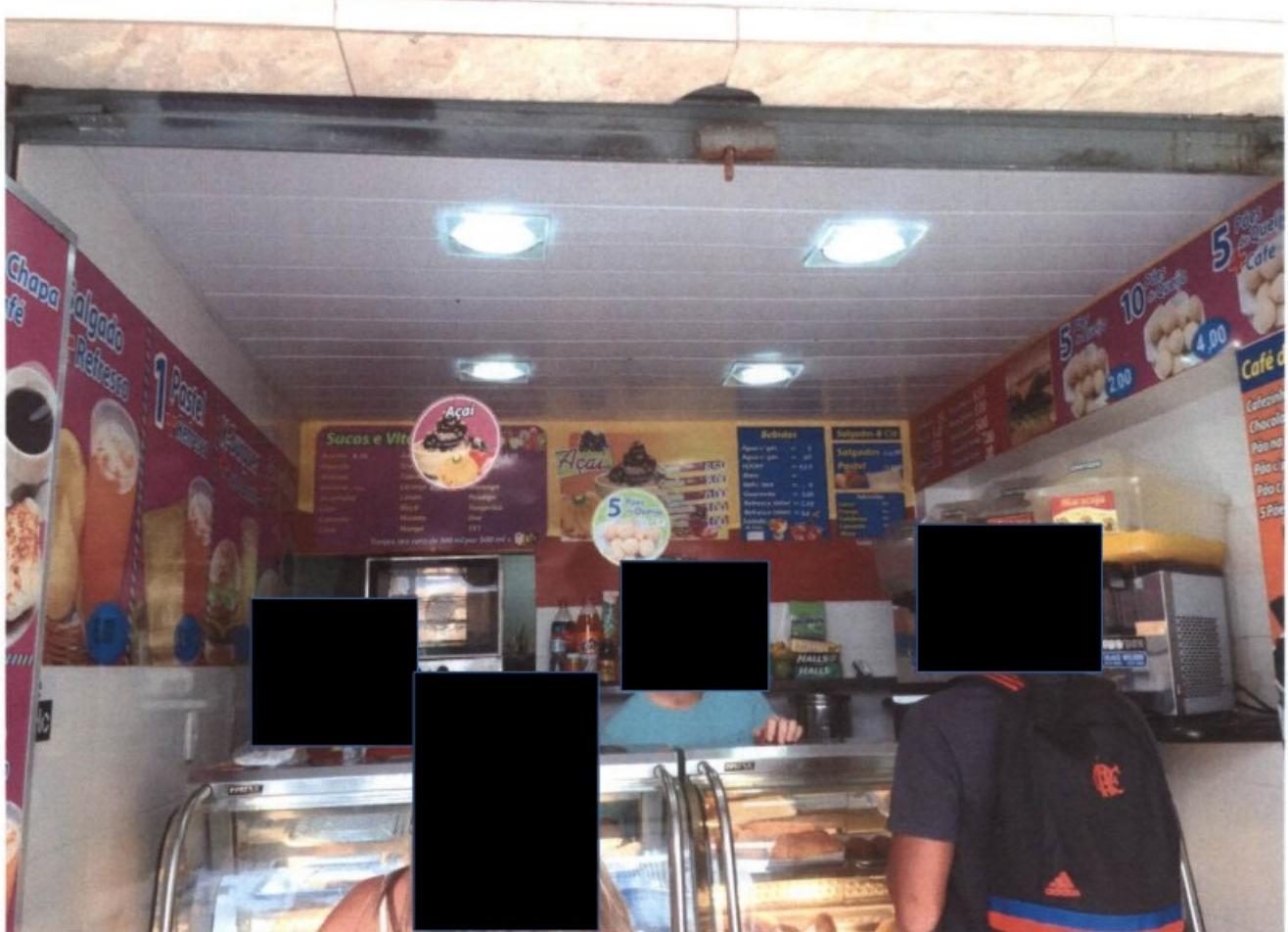
[REDACTED] que como o aluguel é de temporada, não tem uma pessoa responsável pela locação, basta mostrar o passaporte para a imobiliária, pagar 2 meses adiantado de depósito; que ninguém mora no estabelecimento; que os trabalhadores trocam de roupa no próprio estabelecimento; que às vezes tomam banho, pois na hora do intervalo podem passear na praia; o uniforme foi fornecido pelo empregador; que o próprio empregado lava o seu uniforme; que não sabe de quem é máquina de barbear encontrada pela Equipe Fiscal; que recebeu luva, avental e toca; que não sabe se o uniforme será cobrado pelo empregador; que o tênis no estabelecimento encontrado não é do depoente; que não sabe quanto tempo o [REDACTED] está trabalhando para o investigado, pois desde o dia que começou a trabalhar, ele já estava laborando; que o visto que tinha no passaporte perdido era de turista de 30 dias; que sua CTPS não foi assinada pelo investigado; que quer continuar no Brasil, comprar uma casa; que já mandou dinheiro para os pais na China; que frequenta o templo de Testemunhas de Jeová na Tijuca; que não conhece a associação de chineses no Rio de Janeiro.

Os argumentos não são críveis, o custo de viagem é bem diferente do outro depoente. O local designado para fazer as vezes de banheiro não condiz com as normas e asseio. Se o tênis não era deste declarante, então, o primeiro lá habitava em condições de total arrepião às normas de segurança.



Cozinha acima e abaixo.

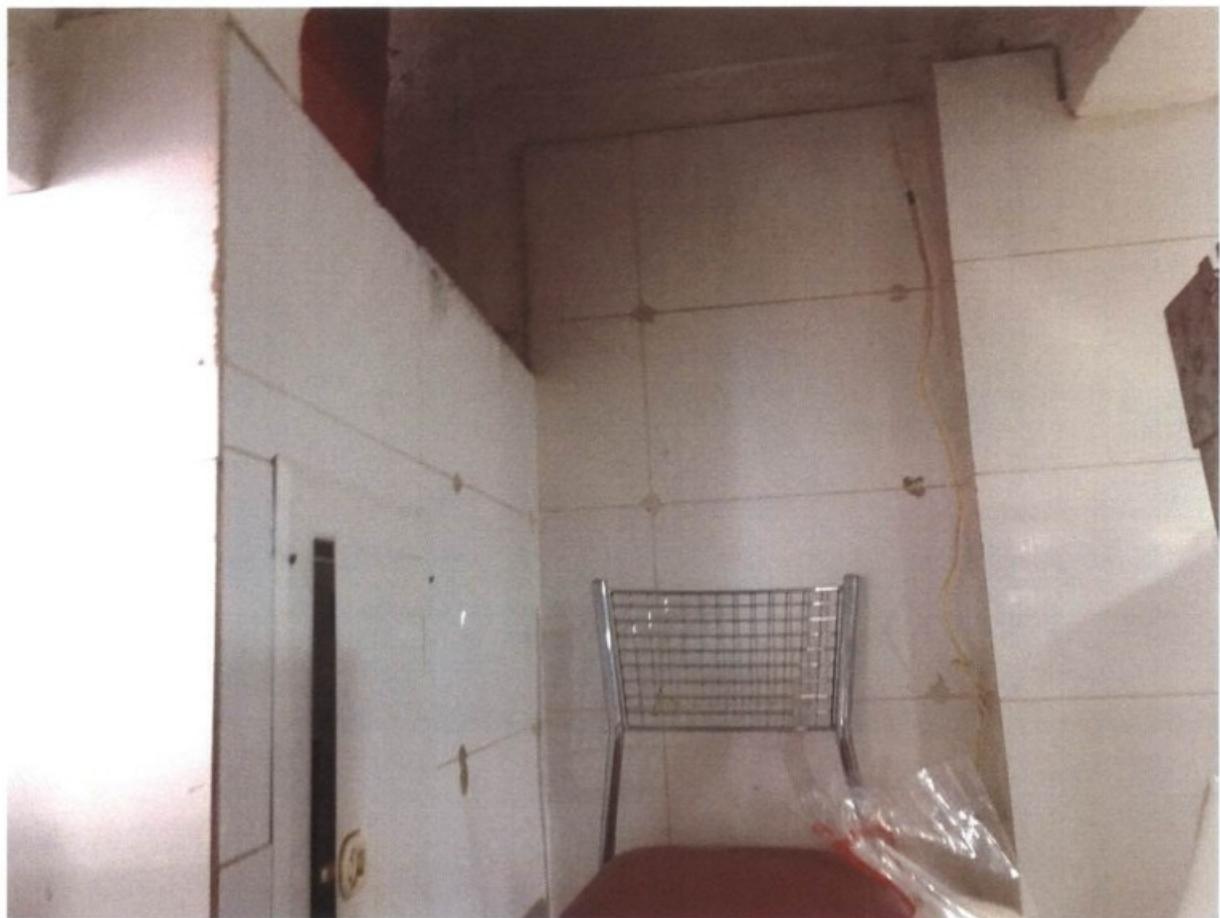




Frente da lanchonete.



Cocção.



Quarto superior.



De outro ângulo.



Forma de acesso ao segundo andar.



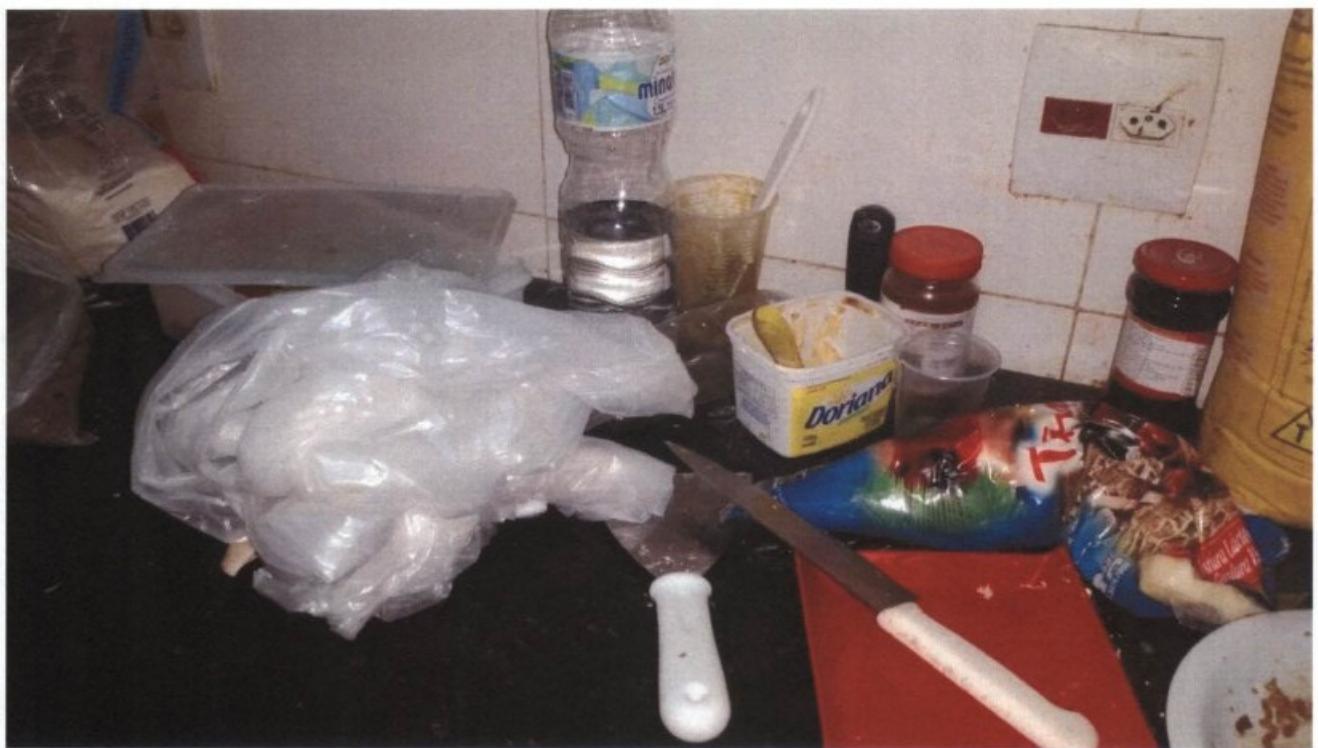
Pequeno restaurante na lanchonete. Onde atendiam os uniformizados.



Máquina de massa.



Chão e falta de asseio.



Alimentos.



Mais uma vista da cozinha.



Fogão.

F.1)DO DIREITO:

O Estado deve atuar à sombra do princípio da supremacia do interesse público, o que significa dizer que o interesse privado é subjacente ao público. E se não fosse assim, implantar-se-ia o caos na sociedade. O estado precisa de mecanismos próprios que permitam atingir fins inseridos no direito positivo que são qualificados como verdadeiros poderes. Um desses poderes resulta exatamente no confronto entre interesses público e privado.

Resguardando o agente no desempenho da sua missão, quando o Poder Público interfere na órbita do interesse privado para salvaguardar interesse público, restringindo direitos devido às atuações no exercício do poder de polícia. Poder de polícia é a expressão comporta dois sentidos, um administrativo e outro judicial. No primeiro, temos que é o poder de polícia que comporta toda e qualquer atuação restritiva do estado em relação aos direitos privados, sobreleva nesse enfoque a função do poder legislativo incumbido da criação. Sentido estrito, o poder de polícia continuará como atividade de estado e, como apontado, em ser a prerrogativa conferida a agente da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade. Já a atividade de polícia judiciária, vem a reboque, depois de atividade tipicamente administrativa e como tal é subjacente.

Quanto à competência, temos que está apto a exercer o poder de polícia, em princípio, a pessoa Federativa a qual a Constituição Federal conferiu poder. No caso, registre-se, de início, que a Constituição Federal atribui à União competência privativa para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, nos termos do art. 21, inciso XXIV, CF.

Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, outrossim, a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em seu artigo 11, inciso I, atribuiu a tarefa de assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, no âmbito das relações de trabalho e de emprego. De fato, o procedimento de fiscalização do trabalho, cujo Regulamento fora aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, insere-se no âmbito de atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, o Art. 1º do referido ato normativo: “O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes

e as convenções, acordos e contratas coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral.”

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seu art. 626, contempla previsão semelhante: “Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.”

No que concerne à lavratura do auto de infração pelos auditores fiscais do trabalho, no caso de verificação da ocorrência de infração à legislação trabalhista, cumpre transcrever os artigos 628 e 629 da CLT:

“Art. 628 - Salvo o disposto nos Arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.”

Serão as iniciativas tidas como ilegais, quando o fundamento delas se deitar em uma pretensa tutela de interesse público materializado, mas esse poder de polícia é legítimo na medida em que legitima a quem deve dar suporte. Para fazer a diferença entre polícia administrativa e polícia judiciária, vale dizer que a Polícia Administrativa tem representatividade para gestão de interesses públicos, já o mesmo não ocorre com a Polícia Judiciária que tem a função de preparar atuação da futura ação Penal e o que faz é regulado pelo Código de Processo Penal, bem como é executada por agentes de segurança da Polícia Civil, Militar, Federal, Rodoviária... Ao passo que precede esta atividade a administrativa com caráter mais fiscalizador. Outra diferença reside na circunstância de que a polícia administrativa incide basicamente sobre atividades dos indivíduos, enquanto que a da polícia judiciária sobre como se pré-ordenam, ou seja, a quem se atribui o cometimento do ponto de vista penal.

Assim, a conveniência e a oportunidade constituem o critério de aplicação do poder discricionário, não cabendo ao Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, mas unicamente examinar o ato sobre o aspecto

da sua legalidade, isto é, que foi praticado conforme ou contrariamente a lei. Essa solução se funda no princípio da separação dos poderes, de forte aplicação para análise das razões da conveniência e da oportunidade. Escapa ao controle judicial do estado e compete tão somente à apreciação formal. O agente pratica reproduzindo elemento que a lei previamente estabelece, enquanto que no ato discricionário é a lei que autoriza o agente a proceder a uma avaliação de conduta, obviamente tomando em consideração não se afastar da finalidade do ato, pois a valoração incidirá sobre motivo e objeto do ato, de modo que este agente atuará com cerceamento de liberdade, na escolha entre alternativas igualmente justas, traduzindo, portanto, certo grau de subjetivismo.

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (grifou-se)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.

Conforme se depreende do citado Art. 629, § 1º, CLT, salvo por motivo justificado, a lavratura do auto de infração deve ser efetivada no local da inspeção, o que denota a necessidade de presença do auditor-fiscal do trabalho no momento da verificação da situação fática caracterizadora da infração às normas trabalhistas. Efetivamente, a lavratura do auto de infração pressupõe a verificação, pelo próprio auditor-fiscal do trabalho,

dos elementos fáticos que caracterizam a infração trabalhista, sob pena de invalidade.

F.2)PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO:

O direito do trabalhador comprovadamente resgatado do regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo ao recebimento do seguro-desemprego é previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002:

Art. 2º

O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (grifou-se)

Prevê ainda o art. 2º-C do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 2º.

2-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será **dessa situação resgatado** e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (grifou-se)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos

do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (grifou-se)

Em atendimento ao dispositivo legal acima transscrito, o CODEFAT editou a Resolução nº 306, de 06 de novembro de 2002, "que estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo", cujo Art. 3º estabelece os documentos necessários para tanto:

Art. 3º Para habilitar-se ao benefício do Seguro-Desemprego, o trabalhador resgatado, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego, os seguintes documentos: (grifou-se)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego; ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT; ou documento emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que comprove a situação de ter sido resgatado da situação análoga à escravidão;

II - Comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS;

III - Declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;

IV - Declaração de que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

Parágrafo único. As declarações de que tratam os incisos III e IV, deste artigo, serão firmadas pelo trabalhador no documento de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado - RSDTR, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O art. 4º do referido ato normativo do CODEFAT determina, por seu turno, que "No ato do requerimento, o Auditor Fiscal do Trabalho conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador a Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado - COTR, devidamente preenchida". Infere-se de toda a legislação supracitada que o direito à percepção do seguro-desemprego na hipótese em exame condiciona-se à identificação, por intermédio de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, da situação análoga à de escravo.

Com efeito, a identificação dos elementos fáticos caracterizadores do trabalho em condições análogas à de escravo constitui tarefa afeta à atuação da Fiscalização do Trabalho, como manifestação do poder de polícia da Administração.

F.3) DA SITUAÇÃO FÁTICA:

Em visita ao estabelecimento ainda houve a caracterização de diversas irregularidades que foram apontadas em TAC. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber:

1) de AÇÃO: um obreiro ficou alojado no segundo andar da lanchonete supra apontada,

2) dos MEIOS: existência de vulnerabilidade pelo distanciamento geográfico e desconexão econômica, desconhecimento da língua com subtração de pagamentos em espécie, com o propósito de "assenhoreamento" e lucro;

3) de FINALIDADE: usar como mão de obra análoga a de escravo, em razão da desproporção de pagamentos (alimentação e moradia pela entrega da energia produtiva em jornada exaustiva, sem descanso semanal e com duração de trabalho de 8 às 22h, não sendo crível que os 3 trabalhadores pudessem ter o devido descanso.

Tais atos ferem normas foram devidamente ratificadas, tratam, respectivamente, da igualdade de salários entre homens e mulheres e da discriminação em matéria de emprego e profissão, entendida esta como toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (art. 1º).

O legislador constituinte de 1988 procedeu à positivação de vários direitos fundamentais, com o intuito de dotá-los de maior efetividade. Pode-se citar, como exemplos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho enquanto princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, 1º, III); o objetivo de promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, cor, idade e toda e qualquer forma de discriminação (CF, 3º, IV); a liberdade e a igualdade entre todos, inclusive entre homens e mulheres (CF, 5º, caput e I); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, 7º,

XXX); justiça social assegurada pela redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, 170, VII e VIII). Da análise de tais dispositivos, é fácil perceber a importância que o princípio da igualdade representa para o modelo brasileiro de Estado Democrático de Direito. Não só o brasileiro, certamente, já que tal princípio é objeto de análise desde os pensadores gregos, passando pelos ideais da Revolução Francesa e pelos regimes jurídicos contemporâneos. Outrossim, juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, o princípio da igualdade forma o tripé básico das liberdades fundamentais. A igualdade é agredida quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. O princípio da igualdade, pois, teria duplo escopo: proporcionar garantia individual contra perseguições e tolher favoritismos. O episódio citado diz respeito à discriminação cometida com assento na forma de pagamento irregular. A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (art. 1º); sendo iguais perante a lei, tendo direito à igual proteção legal contra qualquer discriminação que viole dispositivos da Declaração, bem como qualquer incitamento a esta prática (art. 7º), pois todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. Ao mesmo tempo, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF, art. 5º, caput e inciso I). A Constituição não atua apenas como limite, mas também como fundamento da ordem jurídica, razão pela qual o processo de sua concretização depende da capacidade de participação e controle dos cidadãos perante as instituições políticas. Certamente, não basta a igualdade formalmente reconhecida, sendo necessário o desenvolvimento da igualdade substancial que atuará em prol da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem em todas as suas dimensões. O princípio da igualdade implica, da mesma forma, em limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. Ao primeiro, porque na edição de diploma legal a observância de tal princípio é condição de constitucionalidade da lei. Já ao intérprete ou à autoridade pública competente, referido princípio implica na impossibilidade de aplicação de leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. O combate à discriminação decorre do princípio constitucional da isonomia. A não-discriminação é expressiva manifestação do princípio da igualdade, cujo reconhecimento, como valor constitucional, inspira o ordenamento jurídico brasileiro no seu conjunto. Em consequência, o princípio em questão funciona como diretriz geral que veda tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fatos injustamente desqualificantes. O princípio da não-discriminação, como visto, está ligado ao princípio da igualdade

em sua vertente igualdade em direitos, ou igualdade na lei, pressupondo a vedação de discriminações injustificadas. Referido princípio ultrapassa a idéia de igualdade perante a lei, pois traz a idéia de usufruto dos direitos fundamentais por todos os indivíduos. Da mesma forma, os tratamentos normativos diferenciados somente serão compatíveis com a Constituição quando verificada a existência de uma finalidade proporcional ao fim visado.

A IN 91 de 2011, trata do trabalho em condições análogas a de escravo e descreve as situações que ensejam a caracterização, com fulcro no Art. 149 do CP: I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

É solar a ilegalidade de que os chineses, diferentemente dos brasileiros, praticavam jornadas abusivas, sem registro em Quadro de Horário de Trabalho ou mesmo que possibilite o funcionamento integral da lanchonete. Quando deveriam ao menos serem reparados em uma pausa, restou comprovado que o alojamento disponível era precário e que não recebiam pelas horas de labor o numerário ou mesmo alimentação compatível, o que compõe um conjunto de "condições degradantes de trabalho", um desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa. No local, não havia refeição equilibrada, deste modo, os trabalhadores chineses se alimentavam dos ingredientes expostos na cozinha, em uma breve pausa. Quanto à "restrição da locomoção do trabalhador", temos que é todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão.

Assim, o documento de identidade internacional, que é o passaporte, também não acompanhava o alojado que não possuía qualquer documento de identidade. Sendo a "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" uma forma de apoderamento ilícito de documentos, bem como a de objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no

local de trabalho. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão".

A falta de pagamento pelo trabalho, realizado pelos laboristas de modo ilegal, fez com que pudesse ser explorado pela flagrante vulnerabilidade. Ao que tudo indica, trata-se de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE, como também pela impossibilidade de romper o contrato de trabalho.

Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva (máxime se considerarmos o abalo psíquico pela tenra idade), com a liberdade ambulatória cerceada por não dispor de documentos. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra.

DA RUPTURA DE CONTRATO COM AMPARO DO PODER PÚBLICO:

O Art. 2º-C da Lei do Seguro Desemprego, prescreve: O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). A Resolução Nº 306 de 6 de novembro de 2002, que estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, no Art. 2º : terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador que comprove: I - Ter sido comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - Não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação

continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte; III - Não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família), sendo o caso em espécie.

F.4)DOS INDÍCIOS PENAIS:

1) DEGRADÂNCIA:

Em razão das condições de vida, a teor do que restou configurado na inspeção no local - que deveria ter alojamento condigno - que não dispunha de roupa de cama fornecidas pelo empregador, janelas de tamanho adequado, toalhas, espaçamento de camas com separação suficiente à reparação. Pé direito compatível, aferição e controles de jornada para os chineses, recibos de pagamento com comprovação de quitação e integral liberdade de sair (haja vista retenção documental).

De um modo geral, o conjunto de autos de infração lavrados, indicia que houve um decréscimo na cidadania dos empregados, seja pelo atraso de salário, seja pelas condições do meio ambiente de trabalho e áreas de vivência, seja pela necessidade alimentar que mantinha os trabalhadores ligados ao local, desde o café até o jantar, inclusive em finais de semana.

Área do alojamento dos chineses, no segundo andar da pastelaria.



Os três empregados em serviço.



2) SERVIDÃO POR falta de pagamento:

Atraso salarial de TODOS os empregados chineses, posto que o acerto não quitava integralmente com horas extras os estrangeiros.

Houve a caracterização de situação crítica de dependência de favores e “assenhорamento”, mediante a FRAUDE, pois nenhum mesmo podia regressar à casa, e para não passarem fome, ficaram obrigados a trabalhar quando deviam repousar recuperando a energia deixada na lida.

3) JORNADA EXAUSTIVA:

Por tudo já exposto, era comum a sobrejornada, muito além de 44h semanais, produzindo-se aos sábados e domingos como dias regulares de trabalho, não só para que pudessem obter alimentação, mas por ser esta uma necessidade biológica de saciar a fome, conforme RESTOU INCONTESTE, haja vista a vulnerabilidade dos estrangeiros que mal falavam português. Deste modo houve jornada exaustiva e excessiva.

4) DO TRÁFICO DE PESSOAS:

O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos. O **Protocolo de Palermo**, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. É importante ressaltar que a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo de Palermo inclui **três elementos básicos e cumulativos**: a ação, os meios e a finalidade de exploração. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características relativas a cada um dos elementos esteja presente. A seguir, traçamos um quadro das características de cada um dos elementos, baseado no Artigo 3º, alínea "a", do Protocolo. A exploração do trabalho é além de irregular, penalmente relevante, censurável por terem chegado ao Brasil sem sequer saber falar o idioma, tornando-se por critérios objetivos vulneráveis. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber nos termos do Auto de Infração capitulado no Art. 444 da CLT.

G)DAS MEDIDAS TOMADAS:

Tiveram acesso à depósito judicial e procederam à quitação, comprovando o pagamento, quando então, receberam os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho quitados com assinaturas colhidas no local de auditoria. Foi feita expedição de CTPS e guia de Seguro Desemprego para os resgatados.

H)IRREGULARIDADES:

- 1)Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).**

O objeto diz respeito à exploração de três chineses, encontrados em uma das empresas auditadas, sem documentos e laborando sem salários desde admissão, cada qual, em regime de jornada exaustiva. Através de apoio de tradutor designado pelo MTPS, foram entrevistados os laboristas. Pelos esclarecimentos, identificamos que na pastelaria (LANCHONETE REAL SUCOS) havia a exploração econômica da mão de obra com alojamento de um dos estrangeiros no local de trabalho. Tal constatação é produto de nossa verificação "in loco" Na inspeção ao alojamento (no mezanino do estabelecimento) e durante o depoimento dos laboristas, fizemos fotografias. O local é composto no primeiro piso de uma área de lanches onde se pode escolher qual produto será consumido e ao lado há espaço para restaurante com serviço de refeições. No andar de cima há um espaço pequeno, onde guardam mantimentos, "lap top", BARBEADOR, roupas e outros pertences dos trabalhadores. No local, não havia armários, apenas mochila e pertences pessoais. No caixa a Sra. [REDACTED] e na cozinha os demais Srs. [REDACTED].

O Sr. [REDACTED] não nega o vínculo de emprego nos termos de seu depoimento em 26/01/2016. Podemos afirmar que o contrato de trabalho ainda estava em vigor, isto é, que a ruptura do mesmo ocorreu pela modalidade faltosa, e quê, por conseguinte, devemos projetar o aviso prévio indenizado para todos os efeitos legais, nos termos incontroversos das pagas resolutórias. Mediante o exposto há autorização legal para que os obreiros sejam beneficiários das guias de seguro-desemprego, apenas para o fim de obtenção do PIS, para regularização de FGTS. No que diz respeito à segunda metade do contrato de trabalho, visto que houve regularização formal do

primeiro com a baixa da CTPS e abertura de novo registro (impeditivo de percepção de benefício) , passam nos termos da RN93 a ter autorização para trabalho, conquanto a atividade anterior estivesse inquinada de vícios. Sendo certo, que o empregador deve observar o TAC firmado N 11/2016, evitando a reincidência (de acordo com as obrigações de fazer). Cabe esclarecer que a exploração do trabalho dos laboristas é além de irregular, penalmente relevante, censurável por terem chegado ao Brasil sem visto de trabalho. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber: 1) de AÇÃO: ao menos um deles ficou alojado no segundo andar da lanchonete supra apontada ; 2) dos MEIOS: existência de vulnerabilidade pela desconexão econômica e geográfica; 3) de FINALIDADE: usar como mão de obra análoga a de escravo, em razão da desproporção de pagamentos (alimentação e moradia pela entrega da energia produtiva em jornada exaustiva, sem descanso semanal de acordo com conjunto de autos). A não-discriminação é expressiva manifestação do princípio da igualdade, cujo reconhecimento, como valor constitucional, inspira o ordenamento jurídico brasileiro no seu conjunto. Em consequência, o princípio em questão funciona como diretriz geral que veda tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fatos injustamente desqualificantes. O princípio da não-discriminação, como visto, está ligado ao princípio da igualdade em sua vertente igualdade em direitos, ou igualdade na lei, pressupondo a vedação de discriminações injustificadas. Referido princípio ultrapassa a idéia de igualdade perante a lei, pois traz a idéia de usufruto dos direitos fundamentais por todos os indivíduos. Da mesma forma, os tratamentos normativos diferenciados somente serão compatíveis com a Constituição quando verificada a existência de uma finalidade proporcional ao fim visado. A contratação sem registro de chineses implica no esgarçamento da relação capital trabalho, nos termos: DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO constatados: 1) Subordinação jurídica - Os empregados estrangeiros encontravam-se juridicamente subordinados ao empregador. Havia subordinação jurídica, ou seja, subordinação imposta pelo direito, pois existente o poder investido na pessoa do empregador, para direção, orientação e fiscalização do empregado. O fundamento desse poder diretivo do empregador está no risco do negócio, assumido exclusivamente por ele. Ora, se o patrão arca sozinho com os prejuízos, revela-se o poder diretivo da relação jurídica. 2) O empregado é, obrigatoriamente, pessoa física - O Art. 3º da CLT é claro quando conceitua a figura do empregado: "Considera-se empregado toda pessoa física". Assim, não pode haver contrato de trabalho quando figura como contratado uma pessoa jurídica. Poderá ser um contrato de prestação de serviços, um contrato de empreitada etc., mas nunca um contrato de trabalho. 3) Não-eventualidade - Está relacionada ao fato do contrato de trabalho ser um contrato de trato

sucessivo (princípio da continuidade da relação de emprego). Contrata-se uma pessoa para trabalhar. O trabalho do empregado não pode ser qualificado como "trabalho esporádico". Trabalhador eventual, portanto, não é empregado. Não-eventualidade é o mesmo que habitualidade, não se confundindo com "continuidade". Os chineses laboravam na atividade fim, diuturnamente. 4) ONEROSIDADE - todos, sem exceção, trabalhavam por uma paga, embora não recebessem na inteireza a remuneração, seja pela mitigação da sobrejornada realizada, seja pela ausência de numerário e pagamento apenas com parcelas "in natura". 5) A alteridade, portanto, fundamenta o estado de subordinação jurídica do empregado, plenamente constatada pela inspeção ao local e depoimentos. A IN 91 de 2011, trata do trabalho em condições análogas a de escravo e descreve as situações que ensejam a caracterização, com fulcro no Art. 149 do CP: I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho. No caso em tela, temos além dos depoimentos de empregados, a confirmação da irregularidade pelo próprio empregador. Empregados em situação irregular: [REDACTED]. O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, médicos vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatória cerceada por não disporem de documentos no local. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT. A NOTA TÉCNICA N.º 62/2010IDMSC/SIT demonstra que o critério de dupla visita nesta situação específica não deve ser observado, pois "a dupla visita há de ser interpretada de forma restritiva; não sendo justificável a aplicação do critério nas situações onde

as providências corretivas que podem ser adotadas pelo empregador se revelarem inócuas para efeito de sanar infração legal já praticada e consumada, tendo causado dano aos trabalhadores." Além disso, o Art. 55 da CLT dispõe que: "A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhistas,..., § 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização." "Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

2) Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

O objeto diz respeito à exploração de três chineses, encontrados em uma das empresas auditadas, sem documentos e laborando sem salários desde admissão, cada qual, em regime de jornada exaustiva. Através de apoio de tradutor designado pelo MTPS, foram entrevistados os laboristas. Pelos esclarecimentos, identificamos que na pastelaria (LANCHONETE REAL SUCOS) havia a exploração econômica da mão de obra com alojamento de um dos estrangeiros no local de trabalho. Tal constatação é produto de nossa verificação "in loco" Na inspeção ao alojamento (no mezanino do estabelecimento) e durante o depoimento dos laboristas, fizemos fotografias. O local é composto no primeiro piso de uma área de lanches onde se pode escolher qual produto será consumido e ao lado há espaço para restaurante com serviço de refeições. No andar de cima há um espaço pequeno, onde guardam mantimentos, "lap top", BARBEADOR, roupas e outros pertences dos trabalhadores.

Ante a incidência no caso concreto de constatação inequívoca de exploração de trabalho de chineses, bem como, ante a existência de outras irregularidades, de acordo com o contrato social e ainda pelos motivos a seguir expostos à inspeção concluiu com base nos depoimentos do sócio e da contadora do estabelecimento que havia um excesso de hora-extra embutido na jornada de trabalho diária dos trabalhadores. Embora não houvesse controle de ponto no local, em depoimento prestado na SRT/RJ, no dia 26/1/2016, o sócio MARCELO GUMARÃES MENEZES declarou que "a lanchonete abre às 8 e encerra as suas atividades às 18 h ou 19 horas de segunda a sexta...". Mais adiante, a contadora do estabelecimento, [REDACTED] prestou depoimento onde relatou que "considerando o depoimento do sócio da lanchonete no sentido de que os 3 trabalhadores abriam o estabelecimento às 8 e o fechavam às 18/19 h de 2ª a 6ª,..., Passou-se, então, a tratar dos valores a serem pagos aos resgatados. A Contadora Eloá comprometeu-se a retificar os termos de rescisão, considerando a média de 12 horas por dia, de 2ª a sábado, bem como, 5 horas nos domingos e feriado do dia 20/01,...".

A lei impõe apenas 2 (duas) horas diárias como trabalho extraordinário. Entretanto de acordo com os depoimentos acima mencionados, todos laboravam 3 (três) ou 4 (quatro) horas excedentes diárias, ocasionando assim a lavratura deste Auto de Infração. Empregados em situação irregular: Chen Ri Hui, Hu Mei Jian e Li Yue Wen.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, médicos vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatória cerceada por não disporem de documentos no local. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT.

3) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

O objeto diz respeito à exploração de três chineses, encontrados em uma das empresas auditadas, sem documentos e laborando sem salários desde admissão, cada qual, em regime de jornada exaustiva. Através de apoio de tradutor designado pelo MTPS, foram entrevistados os laboristas. Pelos esclarecimentos, identificamos que na pastelaria (LANCHONETE REAL SUCOS) havia a exploração econômica da mão de obra com alojamento de um dos estrangeiros no local de trabalho. Tal constatação é produto de nossa verificação "in loco" Na inspeção ao alojamento (no mezanino do estabelecimento) e durante o depoimento dos laboristas, fizemos fotografias. O local é composto no primeiro piso de uma área de lanches onde se pode escolher qual produto será consumido e ao lado há espaço para restaurante com serviço de refeições. No andar de cima há um espaço pequeno, onde guardam mantimentos, "lap top", BARBEADOR, roupas e outros pertences dos trabalhadores.

Ante a incidência no caso concreto de constatação inequívoca de exploração de trabalho de chineses, bem como, ante a existência de outras irregularidades, de acordo com o contrato social e ainda pelos motivos a seguir expostos, concluimos que os trabalhadores [REDACTED] laboravam no estabelecimento sem receber recibos de pagamento, conforme determina a legislação em vigor. Tal constatação ocorreu devido à declaração dos trabalhadores, a não apresentação dos recibos à inspeção do trabalho e ao depoimento do sócio [REDACTED]. [REDACTED], reproduzido abaixo:

"Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de 2016, as 16h08 horas, nas dependências da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, na operação denominada [REDACTED] 7, na presença da Procuradora do Trabalho [REDACTED] da Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED] Superintendente Regional do Trabalho, passou-se a colher o depoimento do sócio [REDACTED] brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED] ..., que ficou trabalhando sem empregado até o dia que os chineses vieram pedir emprego, razão pela qual os contratou, que o casal de chineses [REDACTED] entraram na Lanchonete e pediram um emprego, disseram que sabiam fazer salgado, que, então, os contratou; que depois trouxeram o outro trabalhador [REDACTED] ..., que o estabelecimento funcionou no feriado do dia 20/01; que no dia do feriado trabalhou a depoente e o casal de chineses [REDACTED]; que combinou com [REDACTED] o salário de R\$1000,00 mensais fixos e com o LI o valor de R\$ 1.200,00 mensais fixos; que não havia

combinação de pagamento das horas extras trabalhadas; que para a trabalhador [REDACTED] o valor combinado a título de salário era R\$ 1.000,00 mensais fixos, também, sem o pagamento das horas extras;..., que nenhum dos três empregados eram registrados;..., Passou-se, então, a tratar dos valores a serem pagos aos resgatados. A Contadora Eloá comprometeu-se a retificar os termos de rescisão, considerando a média de 12 horas por dia, de 2a a sábado, bem como, 5 horas nos domingos e feriado do dia 20/01".

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, médicos vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatória cerceada por não disporem de documentos no local. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT.

4) Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.

Através de apoio de tradutor designado pelo MTPS, foram entrevistados os laboristas. Pelos esclarecimentos, identificamos que na pastelaria (LANCHONETE REAL SUCOS) havia a exploração econômica da mão de obra com alojamento de um dos estrangeiros no local de trabalho. Tal constatação é produto de nossa verificação "in loco" Na inspeção ao alojamento (no mezanino do estabelecimento) e durante o depoimento dos laboristas, fizemos fotografias. O local é composto no primeiro piso de uma área de lanches onde se pode escolher qual produto será consumido e ao lado há espaço para restaurante com serviço de refeições. No andar de cima há um espaço pequeno, onde guardam mantimentos, "lap top", BARBEADOR, roupas e outros pertences dos trabalhadores.

Ante a incidência no caso concreto de constatação inequivoca de exploração de trabalho de chineses, bem como, ante a existência de outras irregularidades, de acordo com o contrato social e ainda pelos motivos a seguir expostos a inspeção encontrou laborando no local os trabalhadores [REDACTED] e constatou que não havia no momento um Livro ou Fichas de Registros de Empregados ou mesmo um Sistema Eletrônico que comprovasse que tais trabalhadores estivessem corretamente registrados. Tal documento foi apresentado posteriormente na Superintendência Regional do Trabalho, onde tais trabalhadores foram registrados sob ação fiscal.

5) Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

O objeto diz respeito à exploração de três chineses, encontrados em uma das empresas auditadas, sem documentos e laborando sem salários desde admissão, cada qual, em regime de jornada exaustiva. Através de apoio de tradutor designado pelo MTPS, foram entrevistados os laboristas. Pelos esclarecimentos, identificamos que na pastelaria (LANCHONETE REAL SUCOS) havia a exploração econômica da mão de obra com alojamento de um dos estrangeiros no local de trabalho. Tal constatação é produto de nossa verificação "in loco" Na inspeção ao alojamento (no mezanino do estabelecimento) e durante o depoimento dos laboristas, fizemos fotografias. O local é composto no primeiro piso de uma área de lanches onde se pode escolher qual produto será consumido e ao lado há espaço para restaurante com serviço de refeições. No andar de cima há um espaço pequeno, onde guardam mantimentos, "lap top", BARBEADOR, roupas e outros pertences dos trabalhadores.

Ante a incidência no caso concreto de constatação inequívoca de exploração de trabalho de chineses, bem como, ante a existência de outras irregularidades, pelos motivos a seguir expostos, a inspeção encontrou laborando no local os trabalhadores (de origem chinesa) [REDACTED] sem que suas CTPS's estivessem com as devidas anotações relativas ao contrato de trabalho. Essas foram anotadas posteriormente, dentro das dependências da Superintendência Regional do Trabalho, sob ação fiscal.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, médicos vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatória cerceada por não disporem de documentos no local. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT.

6) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Pelos esclarecimentos, identificamos que, na pastelaria, havia a exploração econômica da mão de obra com alojamento de um dos estrangeiros no local de trabalho. Tal constatação é produto de nossa verificação "in loco" na inspeção do alojamento (no mezanino do estabelecimento) e do depoimento dos laboristas. Durante a inspeção, fotografamos o local, incluindo o alojamento. O estabelecimento é composto, no primeiro piso, de uma área de lanches onde se pode escolher qual produto será consumido e, ao lado, há espaço para restaurante com serviço de refeições. No andar de cima há um ambiente pequeno, onde guardam mantimentos, "laptop", barbeador, roupas e outros pertences dos trabalhadores.

Verificamos, por meio das condutas praticadas, que os salários dos obreiros chineses não eram quitados na integralidade, o que caracteriza o atraso, previsto na ementa supra. A diminuição ocorreu por diversas práticas

lesivas, cujas naturezas jurídicas estão ancoradas em irregularidades distintas. É inequívoco que os trabalhadores chineses não estavam recebendo as horas extras, pois não havia controle de ponto. Não bastassem todas as situações à margem da lei já narradas em outros instrumentos que com este devem ser considerados, ressalvamos ainda a não quitação do REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (RSR). Citam-se os trabalhadores cujos direitos foram lesionados: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED]

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas à de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagamentos "in natura" (alimentação, móveis vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada excessiva, com a liberdade ambulatória cerceada por não disporem de documentos no local. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de três guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no art. 41, caput, da CLT.

7) Manter dormitório com áreas dimensionadas em desacordo com o previsto na NR-24.

Pelos esclarecimentos, identificamos que, na pastelaria, havia a exploração econômica da mão de obra com alojamento de um dos estrangeiros no local de trabalho. Tal constatação é produto de nossa verificação "in loco" na inspeção do alojamento (no mezanino do estabelecimento) e do depoimento dos laboristas. Durante a inspeção, fotografamos o local, incluindo o alojamento. O estabelecimento é composto, no primeiro piso, de uma área de lanches onde se pode escolher qual produto será consumido e, ao lado, há espaço para restaurante com serviço de refeições. No andar de cima há um ambiente pequeno, onde guardam mantimentos, "laptop", barbeador, roupas e outros pertences dos trabalhadores.

No local, não existiam armários nem janela com tamanho discriminado em norma. Havia apenas um colchonete. O alojamento encontrado no estabelecimento era pequeno (conforme registros fotográficos) e não existia área de circulação com as medidas mínimas exigidas na norma regulamentadora 24. Não havia sequer o suporte de madeira do colchonete. Considerando que o caótico ambiente não fornecia condições adequadas, os trabalhadores certamente não faziam jus ao descanso merecido, o que implica reconhecer uma exploração fatigante. Citam-se para os efeitos formais: 1) [REDACTED]; 2) [REDACTED] 3) [REDACTED].

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas à de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagamentos "in natura" (alimentação, móveis vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada

excessiva, com a liberdade ambulatória cerceada por não disporem de documentos no local. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra.

8) Manter alojamento com pé-direito inferior ao previsto na NR-24.

Pelos esclarecimentos, identificamos que, na pastelaria, havia a exploração econômica da mão de obra com alojamento de um dos estrangeiros no local de trabalho. Tal constatação é produto de nossa verificação "in loco" na inspeção do alojamento (no mezanino do estabelecimento) e do depoimento dos laboristas. Durante a inspeção, fotografamos o local, incluindo o alojamento. O estabelecimento é composto, no primeiro piso, de uma área de lanches onde se pode escolher qual produto será consumido e, ao lado, há espaço para restaurante com serviço de refeições. No andar de cima há um ambiente pequeno, onde guardam mantimentos, "laptop", barbeador, roupas e outros pertences dos trabalhadores.

O alojamento do estabelecimento era pequeno e a altura mínima de pé direito não era compatível com as exigências previstas na NR 24. Registre-se que a própria auditoria fiscal não conseguiu se manter de pé no local, precisando curvar-se para tirar as fotos e proceder às devidas anotações.

9) Deixar de disponibilizar gavetas, escaninhos ou cabides, onde os empregados possam guardar ou pendurar seus pertences.

Durante a inspeção, fotografamos o local, incluindo o alojamento. O estabelecimento é composto, no primeiro piso, de uma área de lanches onde se pode escolher qual produto será consumido e, ao lado, há espaço para restaurante com serviço de refeições. No andar de cima há um ambiente pequeno, onde guardam mantimentos, "laptop", barbeador, roupas e outros pertences dos trabalhadores.

10) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

O objeto diz respeito à exploração de três chineses, encontrados em uma das empresas auditadas, sem documentos e laborando sem salários, desde admissão, em regime de jornada exaustiva. Com apoio de tradutor designado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), foram entrevistados os laboristas. Pelos esclarecimentos, identificamos que, na pastelaria, havia a exploração econômica da mão de obra com alojamento de um dos estrangeiros no local de trabalho. Tal constatação é produto de nossa verificação "in loco" na inspeção do alojamento (no mezanino do estabelecimento) e do depoimento dos laboristas. Durante a inspeção, fotografamos o local, incluindo o alojamento. O estabelecimento é composto, no primeiro piso, de uma área de lanches onde se pode escolher qual produto será consumido e, ao lado, há espaço para restaurante com serviço de refeições. No andar de cima há um ambiente pequeno, onde guardam mantimentos, "laptop", barbeador, roupas e outros pertences dos trabalhadores. O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas

formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos. o Protocolo de Palermo, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. É importante ressaltar que a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo de Palermo inclui três elementos básicos e cumulativos: a ação, os meios e a finalidade de exploração. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características relativas a cada um dos elementos esteja presente. A seguir, traçamos um quadro das características de cada um dos elementos, baseado no Artigo 3, alínea "a", do Protocolo. A exploração do trabalho de chineses é, além de irregular, penalmente relevante, censurável por ter chegado ao Brasil sem sequer saber falar o idioma, tornando-o por critérios objetivos um vulnerável. Há que se ressaltar, quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS, que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber: 1) de AÇÃO: restou configurada em razão da existência de alojamento no mezanino do estabelecimento; 2) dos MEIOS: existência de vulnerabilidade pelo desconhecimento da língua com subtração de pagamentos em espécie, com o propósito de assenhoramento e lucro; 3) de FINALIDADE: usar como mão de obra análoga a de escravo, em razão da desproporção de pagamentos (alimentação e moradia pela entrega da energia produtiva em jornada exaustiva, sem descanso semanal). Desta forma, observa-se que a finalidade maior do tráfico de pessoas para fins econômicos é o lucro, obtido com a exploração do trabalho análogo ao de escravo. Esse lucro, ou qualquer outro benefício, será obtido por meio de alguma forma de exploração em condição análoga à de escravo da vítima, após a chegada ao destino. Esse lucro ou benefício será conseguido por meio de uma situação de desequilíbrio entre a vítima e seu explorador, em favor necessariamente do último. Essa exploração ocorrerá, necessariamente, por meio do trabalho realizado sob alguma das condições análogas à de escravo previstas no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a análise do conjunto de autos de infração lavrados em desfavor do empregador é imperiosa.

Por meio do Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, o Governo brasileiro aprovou a Política nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que trouxe algumas definições fundamentais. Nesse sentido, o referido documento determina que: Art. 2. § 3º A expressão "escravatura ou práticas similares à escravatura" deve ser entendida como: I - a conduta definida no Art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e II - a prática definida no art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil. Da mesma forma, ao tratar do aliciamento de mão de obra, normalmente relacionado com os ilícitos relacionados ao trabalho em condição análoga à de escravo, a Política afirma: Art. 2. § 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas. Por sua vez, ao tratar da participação da Auditoria-Fiscal do Trabalho na execução da Política, restam claras as competências e obrigações da Fiscalização do MTE: Art. 8. VII - na área do Trabalho e Emprego: a) orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra; b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do Município ou Estado de origem; c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho; e d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo; É fundamental compreender-se a condição de transnacionalidade do tráfico de pessoas, indicando indiferentemente se tratar de tráfico interno ou internacional, envolvendo tanto trabalhadores brasileiros quanto estrangeiros, consubstanciada nos parágrafos quinto e sexto da

Política, abaixo reproduzidos: Art. 2. § 5º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional. § 6. O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos. Outro ponto fundamental para compreensão da dimensão do tráfico de pessoas diz respeito à irrelevância do consentimento da vítima para a sua caracterização, de acordo com o parágrafo sétimo da Política, abaixo reproduzido, pois ele é geralmente obtido por meio do engano da vítima; nestes termos, declararam terem migrado espontaneamente, o que em nada mitiga a situação lesiva, senão vejamos: Art. 2 §7º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas. A relação entre o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravo é intrínseca e completamente interdependente. No caso em tela, houve o desrespeito às Convenções Números 29 e 105, todas da OIT em razão de práticas de plágio (o crime de plágio aqui tratado diz respeito à redução da condição análoga a de escravo). É importante compreender que o tráfico de pessoas possui uma estreita relação com o trabalho forçado. Com efeito, a principal finalidade do tráfico de pessoas é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para a exploração econômica, ou para ambas as finalidades. Oportuno esclarecer que trabalho forçado não se confunde com situações que envolvam baixos salários ou más condições de trabalho. Para que se configure uma situação de trabalho forçado é necessário que estejam presentes dois elementos: a) o trabalho ou serviço deve ser imposto sob ameaça de punição (no caso concreto havia a hipótese de vulnerabilidade) e; b) deve ser executado involuntariamente. Acreditamos que tenham naturalmente se inserido no ambiente de trabalho de forma tácita por estarem alojados e recebendo comida. Na prática, a punição imposta a trabalhadores e trabalhadoras se apresenta de várias formas, que vão desde expressões mais explícitas de violência (por exemplo, confinamento, ameaças de morte), passando por formas mais sutis de violação, muitas vezes de natureza psicológica (por exemplo, ameaça de denúncia de trabalhadores e trabalhadoras em situação migratória irregular à polícia) ou mesmo sanções de natureza financeira (por exemplo, não pagamento de salários - o que de fato ocorreu -, ou ameaça de demissão quando o/a trabalhador/a se recusa a fazer horas extras além do estipulado contratualmente ou em legislação nacional), dentre outros. A involuntariedade da execução do trabalho também se apresenta sob faces diferenciadas, uma vez que o trabalhador se encontrava preso à atividade laboral por esquemas de servidão: a teor da falta de acesso aos salários, conforme o caso em tela, pois a retenção de pagamentos - caracterizada em infração específica no conjunto de autos emitidos pela equipe - ao longo do Contrato de trabalho dos chineses tem assento no propósito de diferir a quitação da dívida migratória, de acordo com estudos de [REDACTED], publicados pela OIT em 2004: MIGRANTS CHINOIS ET TRAVAIL FORCE EM EUROPE) ou ainda devido ao isolamento geográfico, nesse passo, cabe analisar a total impossibilidade de retorno dos obreiros, pois além de terem de dispor de dinheiro para arcar com a passagem de avião, não se encontravam na posse de documento. Um trabalho aparentemente voluntário, mostra-se, na prática, involuntário. Dessa maneira observa-se claramente a relação existente entre trabalho forçado e tráfico de pessoas, devendo a Auditoria-Fiscal do Trabalho engendrar todos os esforços para a erradicação desse tipo de vulneração dos direitos dos trabalhadores. Algumas conclusões básicas podem ser ressaltadas, após a compreensão dos termos acima: 1) no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez configurado o trabalho em condição análoga à de escravo restará também configurado, necessariamente, o tráfico de pessoas para fins econômicos, pois o elemento exploração econômica, encontra-se no coração dos tipos; 2) A finalidade do tráfico para fins econômicos é a exploração da mão de obra submetida ao trabalho análogo ao de escravo, por meios insidiosos, fraudulentos etc; 3) Qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, está sujeito ao tráfico de pessoas para fins econômicos, sendo dever do Estado garantir todos os meios a seu

alcance para lograr a erradicação desse tipo de vulneração aos direitos humanos fundamentais, buscando proteger a vítima e reintegrá-la na sociedade.

Considerando que o tráfico de pessoas envolve necessariamente a mobilidade geográfica, por meio da qual um trabalhador sai de sua residência e zona de conforto para um lugar desconhecido, observa-se que esse fator, reforçado com diversos matizes de engodo perpetrados contra o trabalhador com a finalidade de explorar-lhe economicamente, é responsável pela vulnerabilidade alcançada na exploração do trabalho escravo. Dessa maneira, tanto o trabalhador nacional aliciado, quanto o estrangeiro, ambos vítimas de tráfico de pessoas para fins econômicos, encontram-se fora de sua casa, na maioria das vezes longe de seus familiares e normalmente sem suas referências mais próximas que lhe garantem uma zona de conforto e proteção, sendo o que ocorreu na espécie. Essa dupla vulneração, que no caso concreto foi vivenciada pelos laboristas – econômica e geográfica – é que é, em parte, responsável pelo círculo vicioso que perpetua as situações de trabalho escravo, principalmente dos trabalhadores estrangeiros irregulares. Os algozes desses trabalhadores e os beneficiários desse tipo de trabalho se utilizam, normalmente, do argumento de que, se essas vítimas forem denunciar sua situação de vulnerabilidade e exploração para as autoridades brasileiras, serão deportadas. Assim esses trabalhadores se sentem ameaçados e continuam subjugados, garantindo-se uma assimetria bastante injusta no mercado de trabalho entre aqueles que empregam mão de obra irregular estrangeira e aqueles que seguem as normas legais.

A Resolução Normativa Nº 93, de 21/12/2010, do Conselho Nacional de Imigração (CNI) e Resolução Administrativa Nº 9, de 24 de outubro de 2013 versam sobre o tema tratamento ao trabalhador estrangeiro irregular, vítima de tráfico de pessoas. Com relação ao enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo realizado e trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular, deve-se observar a normativa em vigor e, em especial, o citado Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004, que afirma, em seus Arts. 6º e 7º, direitos relativos à assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas. Nestes termos, em face de flagrante inobservância de diversas convenções internacionais apontadas, foi feita a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para os três chineses. Da inspeção no local, verificou-se que não há qualquer contradição quanto à existência da relação de emprego; as fotos são inequívocas sobre a existência de um alojamento precário. Não havia qualquer recibo de pagamento de salários, bem como foi declarado pelo contratante que os trabalhadores não tinham documentos, controle de jornada nem comprovação de pagamento da remuneração. O pagamento de salários no ordenamento jurídico brasileiro deve seguir o princípio da pessoalidade, pontualidade e intangibilidade, todos desrespeitados, in casu.

Assim, destarte os obreiros tentem mitigar a culpa do empregador, perdem-se nas falas que não formam um conjunto incontrovertido. Motivo pelo qual, não firmam prova em contrário das lesões, a saber: i) Servidão por dívida, em razão da falta de pagamentos (desrespeito aos princípios supra mencionados), com base em dívida constituída para amparar uma viagem cujo intento é de sonho por melhores condições de vida numa economia globalizada, derrubando todo aparato protetor e que dá respaldo a trocas comerciais em igualdade de condições; ii) Jornada exaustiva, caracterizada pela falta de ponto e pela declaração do empregador e dos obreiros. iii) Retenção por fraude de documentos que foi facilmente perpetrada pela dupla vulnerabilidade (econômica e geográfica) dos imigrantes; iv) Tratamento discriminatório em relação aos nacionais, ferindo as C.111 e 110 da OIT, sendo formas de agravante do crime do Art. 149 do CP; v) Degradação no meio ambiente de trabalho, área de vivência e na perda de cidadania, núcleo do tipo no crime de escravidão. vi) Tráfico de pessoas, evidentemente pelo preenchimento

do Protocolo de Palermo (ação, meios e fim) , o que implica a criminalização do Art. 207 do CP; Portanto, há evidentemente, no mínimo seis núcleos de tipo penal. Citam-se os trabalhadores cujos direitos foram lesionados: 1) CHEN RI HUI; 2) HU MEIJIAN 3) LI YUEWEN.

I) CONCLUSÃO:

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a *função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego*.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

“observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Mas, assegura no Artigo 225 que “Todos têm direito ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No dizer do emérito Professor Doutor [REDACTED] :

“Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História –, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) – quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193).

¹ DELGADO, [REDACTED]. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LGF.

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social”.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores já descritas detalhadamente no presente relatório.

Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de [REDACTED] - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, restou configurada a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos num plano ontológico, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da atividade, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua

